

Processo nº 017/2019

Objeto: Eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de veículos

automotores novos (zero quilômetro).

Impugnantes: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Modalidade de Licitação: Pregão presencial.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 017/2018 – Registro de Preços, formulada pela empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA alegando, numa breve síntese, que:

- a) solicitação de exclusão dos itens que preveem participação exclusiva de ME e EPP e atendimento a lei  $n^{o}$  6.729/79 (Lei Ferrari).
- b) que a exigência supostamente contida no anexo I do termo de referência remete a situação em que a Administração Pública estaria limitando a possibilidade de concorrentes participarem da licitação, afetando a finalidade da legislação que rege a matéria ferindo assim o Princípio da competitividade.

"Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, motor 3.0, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:..."

Preliminarmente, a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA questiona que fica exigido Qualificação Prévia no Credenciamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para efeito de Aplicação da Lei Complementar nº 123/2007. Alegando que, em se tratando de processo licitatório com vistas ao Registro de Preços para aquisição de equipamentos classificados como veículos automotor, por se tratar, de veículo auto propelido sobre rodas e incluso na Lei Federal nº 6.729/79, "Lei Ferrari", os objetos inerentes a citada licitação são regidos pelas normas e artigos de tal lei. Destaca a empresa que, consta no edital o enquadramento de itens destinados a empresas amparadas pela Lei Complementar 123/2006 e que seja de participação para empresas de pequeno porte - EPP e Micro





empresas –ME, alegando que tal exigência não corresponde à Lei de Licitações, e fere totalmente a livre concorrência, regida pelas Leis n° 8.666/93 e Lei n° 10.520.

Em continuidade aos seus argumentos, a empresa ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA, alega que a Participação de Qualquer Empresa no certame fere a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. Informando que, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que determinadas áreas e seguimentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especificas e que no mercado de veículos automotores brasileiro seria a Lei nº 6.729/79. E, para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo automotor novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº6.729/79.

Alega ainda em sua impugnação que, caso a Administração alegue que a restrição à participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especifica como preconiza o artigo 30, IV, da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma, continua em suas alegações, a empresa solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, no edital, por tratar-se de aquisição de veículo Zero Quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, requer que seja alterado o Edital do Pregão Presencial nº 17/2019 – Registro de Preços, para que seja adequado o Anexo Termo de Referência do mesmo, nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, que tratam de cotas especificas e exclusiva para participação de empresas ME e EPP por não possuírem legalidade para proceder a legalização do veículo como Zero Quilometro.

"Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4, motor potência mínima de 2.2, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:..."

É o que merece relato.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação foi remetida tempestivamente e devidamente recebida conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.





Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante comprovou que o envio foi realizado em 08 de abril do presente ano, conforme protocolo.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que consequentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, passamos a analisar o mérito da impugnação.

Entretanto as especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, porém sem se adequar as possibilidades de licitante.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, nos parece ser a impugnação improcedente, frente às seguintes exigências editalícias, se não vejamos:

Em respeito à exigência editalícia alegada pela empresa ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da





CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerandose que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. – Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:





Transcreve:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os





outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão n° 2.375/2006-2ª câmara).

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:



"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum,



e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e

criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". ( Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros.2006).

As Microempresas e Empresas de pequeno porte representam um papel importante no desenvolvimento econômico sustentável. A Lei Complementar  $n^{\varrho}$  123/2006, que regulamentou os artigos 146 § único e 179 da CF/88 demonstra a proteção estatal, pois dispensa um tratamento jurídico diferenciado e simplificado consistente na redução de tributos, de contribuições tributárias, de obrigações administrativas; e facilidades creditícias.

As MPEs viabilizam a geração de através do fomento ao empreendedorismo e geram empregos a medida que permanecem no atuando no mercado econômico. A redução de alíquotas de impostos contribui para a manutenção dessas empresas no acirrado mercado econômico e garante a empregabilidade.





O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impõem limitações no estabelecimento normativo e devida concretização administrativa de quaisquer modalidades de atividade fomentadora, desenvolvidos na seara da ordem constitucional econômica e social.

"os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade são elementos chaves para garantir a atividade promocional ou de fomento"

A evocada lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

Primeiramente, como instrumento de seleção (o que não cabe na administração pública) serão exigidas inúmeras documentações relativas à viabilidade da concessão, quais sejam: oficialização da intenção; aprovação prévia da área financeira; cronograma de implantação de oficina, de aquisição do primeiro lote de peças, de contratação de pessoal técnico; plano de vendas; logística, dentre outros.

Passemos ao uso da marca, também previsto nos artigos 3º e 19 da lei Ferrari, a qual é instituída de forma gratuita para que as concessionárias possam fazer sua divulgação e consequentemente a identificação do produto oferecido.

Em suma, para o estabelecimento e manutenção da relação de concessão comercial, a parte interessada em se tornar concessionária deve cumprir uma série de condições, sendo o estabelecimento de uma relação de concessão comercial uma sucessão de atos extremamente complexos, e da continuidade das relações fixadas, não raro, fazendo com que surjam as mais diversas razões de discussão da execução contratual e do cumprimento do quanto pactuado.

São constantes os embates judiciais não apenas entre empresas concorrentes, mas entre as próprias parceiras que estejam descumprindo as regras pré-estabelecidas pela lei ou pelo contrato e para obter êxito nessas demandas, é necessário estar bem documentado, e conhecer a fundo a sistemática legal que envolve tais relações comerciais.

Por derradeiro, de se retratar que a balança que divide um concessionário, um fabricante e uma EPP possuem distâncias absolutamente sui





generis. Uma concessionária jamais representará a grandeza e a força econômica de um fabricante que tem as mesmas garantias de uma EPP, o seja, nenhuma. Tal informação é importante, pois aos olhos do público e também de se dizer de uma judicância, a concessionária transmite opulência e grandeza de aparente poder econômico. Daí advém o inicial equívoco de análise, em considerar equânime a posição das partes, pois no rompimento ou quebra contratual de qualquer natureza, termina por esvaziar por completo o resultado econômico do concessionário frente ao fabricante o colocando na mesma categoria de garantia das EPP's.

A verdade insuperável é que todos os contratos de concessão mercantil, são instrumentos de adesão pura e simples, eis que dito documento não é, nem nunca foi, passível de alteração bilateral, tanto é verdade que todos os contratos em nível de Brasil são absolutamente idênticos, só mudando o nome e a abrangência de atuação do respectivo concessionário. Em suma, ou se assina o contrato na sua formatação ou não integrará a rede de distribuição de veículos automotores escolhida.

A exemplo disso, em franca evolução, no regime do Código de Defesa do Consumidor, as mencionadas garantias constitucionais ganharam ainda maior vulto e relevo, mercê da generosa e inescondível intenção da lei em proteger, nos intrincados e complexos negócios dos dias correntes, aquele contratante que, por razões pessoais e/ou econômicas, se encontre em situação de desvantagem perante o outro. E essa intenção se revela em sua plenitude quando a lei reconhece como abusiva - e comina de inválida - a cláusula contratual que viole o direito básico, garantido ao consumidor, de facilitação de sua defesa (arts. 6º, VIII e 51, IV e XV, conjugados).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fatídico e legal que vede Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao fornecimento dos bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser acolhido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas





Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Concessionários?

Conforme facilmente se atesta in casu, a exigência editalícia e não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Desta feita, contrariamente ao pleito da Empresa Impugnante, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)" (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)





Não é aceitável que a Empresa ME e EPP sejam impedidas de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial para tanto. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

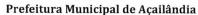
Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não exigiu que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3° da Lei 8666/93.

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação  $n^{\circ}$  64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional daisonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso in tela.







Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre Julgador desta respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado contra a Impugnante, pela COMIL, alegando dentre outras inverdades, que o veículo que ofertado não seria considerado 0 Km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça, <u>não apenas deu provimento/razão a referida Empresa, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.</u>

O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site *www.comprasnet.gov.br* em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 142012.

Vejamos:

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-





ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou





demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e USATEC BSB -INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é





necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte - ME/EPP.Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, Prefeitura Municipal de Açailândia



Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 15/28



não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de "desenquadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para os itens

02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entende upelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor."

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos - 0 KM e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na integra no site www.trf1.jus.br processo 0053492-72.2010.4.01.3400.





A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES

VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo/caminhão, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em <code>www.tj.sp.gov.br</code>, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:





"Visto.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES

VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500.00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito,



Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 18/28



sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de



Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br
E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222

Página 19/28



fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro.O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A **SEGURANÇA** impetrada *ASSOCIAÇÃO* DOS BRASILEIRA DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na

forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão Vejamos:

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 20/28





REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes.

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero



Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 21/28





quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM.

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de veículos de





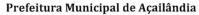
tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional daisonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

#### DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

### À Direção-Geral, para análise e decisão.



Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 23/28





### <u>Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva - Pregoeiro.</u>

Acatando integralmente com estes entendimentos, estão os departamentos jurídicos de diversos Órgãos e Entes da Administração Pública em Geral que já contrataram e receberam bens desta espécie empresarial, cite-se:

EXÉRCITO, AERONÁUTICA, MARINHA, SECRETARIAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL, PREFEITURAS. Todos atendidos através de processos licitatórios, e que já receberam diversos veículos, sem nenhum tipo de problema, ou qualquer questionamento sobre o fato dos mesmos serem novos - 0 KM, ou mesmo qualquer problema com a qualidade e garantia destes.

Portanto, considerando o acima exposto, não conheço dos argumentos do referido pedido de IMPUGNAÇÃO apresentados pela empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório nº 017/2019 - Pregão Presencial – Registro de Preços.

No que diz respeito ao segundo questionamento a respeito da especificação dos itens 1 e 2, observa-se por oportuno que o Edital atacado já foi retificado com a devida publicação fazendo constar a seguinte redação:

Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x4 e 4x4 reduzida, <u>MOTOR 2.8</u> (<u>NO MÍNIMO</u>), 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, **foi retificado o edital em seu termo de referência**, trazendo no novo comando a adequação possível, motivo pelo qual sugerimos a reformulação da peça de impugnação demonstrando seu inconformismo, se este persistir.

Visto que as alterações no termo de referência atingirão o preço final das propostas, imperioso foi uma nova publicação do edital em conformidade com o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 24/28



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, pode a Administração Pública estabelecer disciplinamento no fornecimento que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública disciplinar o fornecimento dos produtos a serem adquiridos, fazendo constar na descrição no edital, critérios mínimos que satisfaçam suas necessidades, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade.

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 25/28





O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando o disciplinamento do fornecimento do objeto mais condizente com sua capacidade.

Ademais a empresa ora impugnante alega que as especificações indicadas não se enquadram nas características gerais das marcas fabricadas no País não deixando margem para outras marcas, argumento que cai por terra com uma simples e superficial pesquisa feita pela tão acessível internet, se não vejamos:

- 1. Chevrolet S 10 cabine dupla LTZ 2.8 modelo 2019.
- 2. Toyota Hilux SRV 4 x 4 cabine dupla Diesel 2.8 modelo 2019.
- 3. Nissan Frontier 4 x 4 2.8 versão titanium ou SE cabine dupla modelo 2019. Logo não há de se falar em "DIRECIONAR O PROCEDIMENTO PARA APENAS UMA OPÇÃO" como sustenta a impugnante de forma audaz e ofensiva, pelo pequeno exemplo supra citado fica claro que não se sustenta a alegação de "TRÁZ UM DIRECIONAMENTO EXCLUSIVO À UMA DETERMINADA MARCA".

O que se extrai do conteúdo da equivocada impugnação é que ao propor tal alteração a impugnante na verdade quer uma "adequação para suas capacidades" bem distante de "PROPICIAR IGUAIS OPORTUNIDADES".

Assim entendemos que o disciplinamento do fornecimento constante no edital é suficiente e imperioso para atender às necessidades às quais se destinam os objetos da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado e a realidade dos fornecedores os quais possuem o CNAE condizente com o fornecimento dos produtos objeto (s) do certame.

Ressalta-se que adicionar características ou condições como as que pretende a empresa, além de desnecessário, aí sim ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação da empresa requerente, não havendo razões para nova alteração do edital neste tópico, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 26/28



Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre "os possíveis", mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação ou fornecimento.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração Pública para que especifique as condições e regras elaboradas em conformidade com a norma reguladora da matéria, bem como de acordo com as suas estritas necessidades, neste caso, tratando-se de instrumentos formais que são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Em uma análise apertada do edital se verifica claramente que o "obstáculo" suscitado pela requerente está devidamente superado, ou seja, a falta de fundamentação e lógica das impugnações nos remete a uma conduta tumultuosa da requerente, a qual não será tolerada.

Portanto, o acatamento do pleiteado pela impugnante sim, levaria a uma restrição ilegal e desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante uma vez constatado pelo setor responsável que o conteúdo, combatido neste item, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.



#### DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente instrumento e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA,

#### Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222 Página 27/28



mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório  $n^{\underline{o}}$  017/2019 - Pregão Presencial, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia - MA, 09 de abril de 2019.

Atenciosamente

SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS

Pregoeira da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA